

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2025**Órgão interessado:** SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL**Processo NUP 00000.0.015176/2025****Data:** 15/09/2025**PARECER TÉCNICO****ANÁLISE E RESPOSTA DOS QUESTIONAMENTOS**

A Agência de Tecnologia da Informação de Palmas – AGETEC, por meio de sua equipe técnica, após análise detida dos argumentos expostos em face do Edital de Pregão Eletrônico Nº 032/2025, cujo objeto é a aquisição de computadores, tablets e nobreaks para a Secretaria Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, vem a público apresentar os esclarecimentos e fundamentos que motivam a decisão de rejeitar a impugnação em sua integralidade.

I. DO DIREITO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Inicialmente, cumpre reiterar que a Administração Pública, no exercício de suas atribuições e em estrita observância aos princípios constitucionais da eficiência e da supremacia do interesse público (Art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), detém a prerrogativa discricionária para estabelecer as condições técnicas e especificações necessárias ao atendimento das demandas que visam o bem comum. A formulação de requisitos técnicos em um certame licitatório não se configura como um ato arbitrário, mas sim como uma medida estratégica para assegurar o maior retorno do investimento público, a durabilidade dos bens adquiridos e a adequação às necessidades reais do serviço público.

É imperativo que a Administração busque soluções que garantam a modernização e a eficiência de seus equipamentos, evitando a aquisição de itens que possam se tornar obsoletos em curto prazo ou que não suportem os cenários de uso prolongado

Exigidos pela dinâmica do serviço público. A tentativa de restringir essa autonomia administrativa, forçando a aceitação de equipamentos tecnicamente defasados ou limitados por interesses privados, contraria diretamente o dever de zelar

pela boa aplicação dos recursos públicos e pela qualidade dos serviços prestados à população.

II. DA DISPONIBILIDADE DE MODELOS LENOVO

Em relação à alegação de suposto direcionamento das especificações técnicas para equipamentos da marca Dell e à afirmação de que o modelo Lenovo M90s Gen 6 não seria comercializado no Brasil, bem como a indisponibilidade de modelos Lenovo capazes de atender às exigências editalícias, esta Agência esclarece que tais argumentos não encontram respaldo na realidade técnica e comercial:

1. O modelo Lenovo ThinkCentre M90s Gen 6 é, de fato, comercializado no território nacional. Sua disponibilização ocorre por meio do processo CTO (Configure to Order), uma modalidade de fornecimento que atende à demanda específica de equipamentos corporativos de linha profissional. Esta prática é comum para produtos de alta performance e arquitetura avançada, garantindo que as configurações sejam adaptadas às necessidades do cliente, o que reflete a flexibilidade e a capacidade de atendimento do mercado.
2. Adicionalmente, o modelo Lenovo ThinkCentre M90s Gen 5 também se mostra plenamente compatível com as especificações contidas no Termo de Referência. Este equipamento possui a capacidade de incorporar placa de vídeo dedicada (Intel Arc A310), que suporta resolução máxima DP de até 7680 x 4320, atendendo assim aos requisitos gráficos exigidos. Conforme verificado na plataforma oficial da fabricante, e inclusive na mesma indicada pelo próprio impugnante em sua peça, existem diversos modelos pré-fabricados nacionalmente, tais como:
 - [ThinkCentre M90s Gen 5 – Model 12V30003BP \(Region: Brazil\)](#)
 - [ThinkCentre M90s Gen 5 – Model 12V30004BP \(Region: Brazil\)](#)
 - [ThinkCentre M90s Gen 5 – Model 12V30005BP \(Region: Brazil\)](#)

(fonte: [Lenovo PSREF – ThinkCentre M90s Gen 5](#))

Diante do exposto, resta inequivocamente comprovado que a afirmação de indisponibilidade de modelos Lenovo é inverídica. Tal alegação configura-se como uma tese artificial, com o intuito meramente protelatório e em manifesta tentativa de

tumultuar o processo licitatório, buscando induzir a Administração a erro e limitar indevidamente a competitividade do certame.

III. DA SITUAÇÃO DO HP ELITEDESK 800 G9 SFF

No que tange à alegação de descontinuidade do modelo HP EliteDesk 800 G9 SFF, informamos que não há qualquer comunicação oficial da fabricante HP que corrobore tal afirmação. Prints de conversas com distribuidores, sem chancela oficial da empresa, não podem ser considerados documentos idôneos ou oficiais para atestar a descontinuidade de um produto.

Ademais, mesmo que houvesse alguma indicação de descontinuidade, a própria fabricante já disponibiliza o HP EliteDesk 8 SFF G1i Desktop AI PC, que se apresenta como o sucessor natural da linha e é igualmente apto a atender às exigências estabelecidas no edital. A insistência em sustentar a exclusividade de uma marca, mesmo diante de alternativas concretas e comprovadas que atendem aos requisitos técnicos, denota uma insatisfação de cunho particular, que não pode prevalecer sobre o interesse público e a busca pela melhor solução para a Administração.

IV. DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PRIVADO

A Administração Pública não pode ter sua liberdade de escolha cerceada por interesses privados que visam impor a aquisição de modelos tecnicamente limitados, com arquitetura restrita, apenas por conveniência de estoque ou pré-fabricação nacional. É plenamente legítimo que, desde que atendidos os princípios da legalidade e da competitividade, sejam aceitos equipamentos importados ou sob encomenda, desde que cumpram rigorosamente os requisitos estabelecidos no Termo de Referência.

O que não se admite é a imposição de que a Administração restrinja suas aquisições a modelos obsoletos e com vida útil reduzida, em afronta direta ao princípio da eficiência e ao dever de gestão responsável dos recursos públicos. A busca por equipamentos modernos, duráveis e eficientes é uma premissa fundamental para a garantia da qualidade dos serviços e a otimização dos investimentos.

VI. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e com base na análise técnica realizada, conclui-se que:



1. A Administração Pública exerceu regularmente sua competência discricionária ao definir requisitos técnicos alinhados ao interesse público e à eficiência administrativa, em conformidade com a legislação vigente.
2. O modelo Lenovo M90s Gen 6 é comercializado no Brasil via processo CTO, e o Lenovo M90s Gen 5 possui modelos pré-fabricados nacionais que igualmente atendem às exigências do edital, refutando a alegação de indisponibilidade.
3. Não há comprovação oficial da descontinuidade do HP EliteDesk 800 G9 SFF, e um sucessor apto a atender aos requisitos já está disponível no mercado.
4. As alegações de indisponibilidade e exclusividade apresentadas na impugnação carecem de veracidade e configuram-se como manifestamente protelatórias, buscando limitar a competitividade do certame.
5. O interesse público exige a aquisição de equipamentos modernos, duráveis e eficientes, e não a restrição a modelos defasados ou limitados por conveniência de mercado.

Por todo o exposto, e considerando que não há qualquer fundamento técnico que sustente a impugnação apresentada, esta Agência decide pela rejeição da impugnação em sua integralidade.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Tiago de Almeida Torres
Diretor de Suporte e Redes

Adão Júnio Rodrigues de Paula
Secretário Executivo